

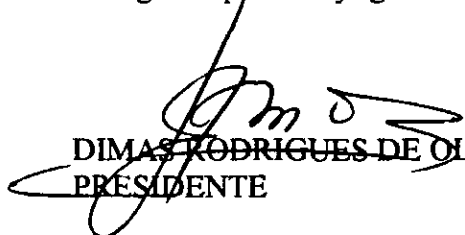
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10
RECURSO Nº. : 05.803
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
RECORRENTE : RUI BARBOSA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O art. 6º da Lei 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos e o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276
RECURSO Nº. : 05.803
RECORRENTE : RUI BARBOSA

RELATÓRIO

RUI BARBOSA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campo Grande-MS. Consta no AR como data de recebimento 04.03.95, porém como a decisão é de 06.03.95, tendo sido encaminhada à Agência da Receita Federal de Dourados em 28.03.95, é de se supor que a ciência tenha ocorrido em 04.04.95.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 128, exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1990 a 1993, no valor de 23.699,58 UFIR, acrescido de multa de ofício de juros de mora, tendo sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto, configurando omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, caracterizada por depósitos bancários e não justificados pelo contribuinte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a tempestiva impugnação de fls. 154/157, onde alega, resumidamente, o seguinte:

- durante a fiscalização forneceu todos os esclarecimentos solicitados, colocado à disposição seus extratos bancários, abrindo mão, inclusive de seu sigilo bancário;

- o auto de infração foi lavrado, única e exclusivamente, com base em depósitos bancários em sua conta-corrente, não tendo sido acatada a alegação feita em 15.04.94 de que o movimento advinha de numerários pertencentes à sua empresa Colméia Imóveis Ltda, da qual é sócio e gerente;

- não restando outra alternativa, passa a questionar a legalidade da tributação com base em depósitos bancários. Alega o cancelamento dos débitos promovido pelo Decreto-lei 2.471/88, além de não ter encontrado no Decreto 1.041/94 a figura dos depósitos bancários compondo o elenco dos rendimentos tributáveis. Cita, ainda, a pergunta 293 da publicação Per-



PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

guntas e Respostas - IRPF/1994, entendendo que a tributação não cabe em seu caso particular, por ser sócio de empresa, alegando, ainda em seu favor, a Súmula 182 do TRF;

- considera sua variação patrimonial perfeitamente compatível com seus rendimentos declarados, indignando-se com o fato de que o fisco tributa a falta de recursos em determinados meses, porém não considera a sobra de outros, tratando-a como renda consumida, citando como exemplo o recurso de Cr\$ 635.000,00 no mês de maio/91. Lembra, ainda, que deverá ser levada a efeito a modalidade de arbitramento que mais favorecer o contribuinte.

A decisão recorrida (fls. 161/164) mantém **integralmente** o lançamento, sob os seguintes fundamentos que destaco:

- notificado a fazer prova dos ingressos mostrados pelos extratos bancários, o contribuinte limitou-se a alegar que os recursos movimentados em suas contas pertenciam à sua empresa Colméia Imóveis, com a finalidade de melhorar cadastros e conseguir limites de crédito, não provando através de saques em conta bancária ou conta caixa, via lançamentos contábeis, entendendo-se as provas como inexistentes;

- escuda-se, então no Decreto-lei 2.471/88, esquecendo-se que a Lei 8.021/90, que lhe é posterior, veio a regular a matéria, permitindo o arbitramento;

- não foi considerado o valor de Cr\$ 635.000,00, citado na impugnação como venda efetuada, como também não foram tributadas outras aquisições, conforme se vê nas fls. 30/31, uma vez que não aparece como depósito;

- dessa forma, está configurada a presunção de omissão de receita oriunda de numerários levados a depósitos bancários, sem a devida comprovação de sua origem.

Ciente da decisão, o contribuinte dela recorre interpondo em 27.04.95 o recurso de fls. 168/173, em que reedita os argumentos expendidos na fase impugnatória, enfatizando que o depósito bancário constitui apenas indício que pode levar a sinais exteriores de riqueza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

Insiste na argumentação de que os recursos pertenciam à sua empresa Colméia Imóveis Ltda, administradora de imóveis, afirmando que todo o recebimento era depositado em sua conta corrente e na de seu filho, que também foi autuado pelo mesmo motivo. O auto de infração lavrado contra a empresa Colméia foi pago, por ter sido considerado coerente.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo da utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda presumida. Esta é uma matéria controversa que vem sendo submetida com certa frequência a julgamento por este Colegiado, cabendo fazer algumas considerações a respeito.

Merecem destaque dois pontos levantados pelo recorrente em sua defesa: o cancelamento dos débitos decorrentes do arbitramento da renda com base em depósitos bancários promovido pelo Decreto-lei 2.471/88 e a impossibilidade jurídica da exigência de imposto de renda mediante arbitramento com base em depósitos bancários.

Para analisá-los, considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

“Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....



PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários. "

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários. "

Vê-se que interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, apenas foram cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de lançamento.



PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade do legislador, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desfogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal, como alegado pelo recorrente.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória Nº 165, posteriormente convertida na lei retro citada, de que extraio o seguinte trecho:

"É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranquilo refúgio dos capitais sonegados." (grifei)

A leitura do trecho acima nos conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.



PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

O lançamento em análise foi feito já sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Para melhor analisá-lo, transcrevo-o, a seguir:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Cabe analisar aqui a regência e aplicação da legislação tributária que encontram-se estabelecidas no art. 144 e § 1º do CTN, que assim dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Pelo já exposto, inclusive pelos motivos que deram sustentação à edição da MP e sua conversão na Lei 8.021/90, esta veio instituir novo critério de apuração de imposto, ampliando os poderes da autoridade fiscal e possibilitando que os rendimentos sejam arbitrados com base na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, utilizando-se para isto de depósitos e aplicações financeiras. Não há que se falar, portanto, em majoração de tributo, pois como visto, não tratou a lei em questão de aumento de carga tributária, não havendo alteração de base de cálculo, alíquota ou prazo de recolhimento, mas tão-somente de dotar o fisco de novo critério de apuração de imposto.

Vê-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco estava autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.



PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

Assim é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta interpretação analisa o art. 6º e §§ integradamente, considerando que caput e §§ não podem ser dissociados, devendo constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

Vê-se que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No caso presente, porém, não foram identificados pelo fisco sinais exteriores de riqueza, como preconizado pelo art. 6º da Lei 8.021/90, que se limitou a utilizar como aplicação de recursos os cheques depositados nas contas-correntes do contribuinte, não considerando alienações e aquisições ocorridas no período, como fica patente no seguinte trecho da decisão recorrida, que transcrevo:

"De idêntica forma, não se considerou o valor de Cr\$ 635.000,00, constante da venda contida no auto de fls. 28, para comprovação da quantia tributada, uma vez que não aparece como depósito e outras aquisições também não foram tributadas, conforme se vê às fls. 30 e 31, referentes ao mesmo exercício."

Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques pela autoridade fiscal. Tal medida poderia conduzir à demonstração de renda omitida, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, obtendo-se a renda a ser tributada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

Verifica-se, pois, que não restou comprovado, no caso dos presentes autos, sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

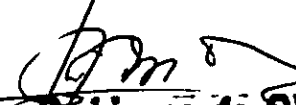
12

PROCESSO Nº. : 10140/000.085/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.276

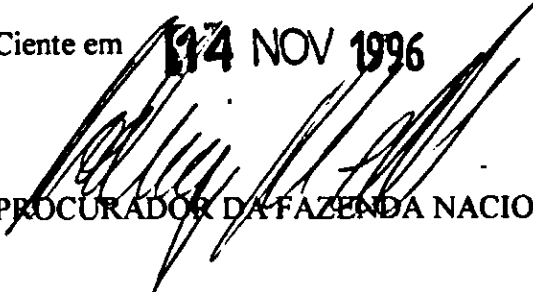
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL